



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349363

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2020979-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ALINE SWISTALSKI GARCIA, é agravado PORTOSEG S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48887

Agravo de Instrumento nº 2020979-75.2025.8.26.0000

Comarca de Campinas

Agravante: **ALINE SWISTALSKI GARCIA**

Agravado: **PORTOSEG S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

Juiz(a) de Direito: Anderson Pestana de Abreu

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para impedir a inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

III. Razões de Decidir

3. A tutela de urgência, conforme o Novo CPC, exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que não se verifica no presente caso.

4. A tutela de evidência, por sua vez, prescinde do perigo de dano, mas requer a demonstração de maior juridicidade do direito, o que também não está presente. A relação contratual entre as partes é controvertida e carece de provas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de requisitos para a concessão de tutela de urgência e de evidência impede a reforma da decisão agravada. 2. A simples litigiosidade do crédito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

Legislação Citada:

- Novo CPC, art. 300, art. 311, art. 330, § 2º e § 3º, art. 344, art. 43, § 4º do Código do Consumidor.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 209 (autos principais), que indeferiu o pedido de tutela de urgência para que o requerido se abstenha de incluir, ou retire, o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, e se abstenha de ajuizar ação de execução, descaracterizando a mora.

Sustenta a agravante que estão presentes os requisitos da tutela pretendida, em razão da elevada taxa de juros pactuadas que estão muito acima da média de mercado.

O agravo foi recebido e processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 09/10) e não respondido (fls. 12).



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

"[...] 1. Fl. 148: INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A tutela provisória de urgência pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito, tradicionalmente conhecida como “fumus boni iuris”, e, adicionalmente, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, tradicionalmente conhecido como “periculum in mora” (art. 300, do CPC). No caso em testilha, todavia, em cognição não exauriente, não vislumbro plausibilidade do direito suficiente para deferimento da liminar, pois controvertidos os fatos alegados na inicial. 2. [...].”.

O recurso não comporta provimento.

Com relação à tutela antecipada, sob a ótica do Novo Código de Processo Civil, tanto a tutela cautelar como a tutela antecipada serão concedidas quando os elementos trazidos aos autos pela parte convençam o Juiz da “*probabilidade do direito*”, devendo ainda estar presente o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (Novo CPC, art. 300).

Vale dizer ainda que agora “*não há mais espaço para discutir, como ocorria no CPC de 1973, que os requisitos para a concessão da tutela antecipada (“prova inequívoca da verossimilhança da alegação”)* seriam, do ponto de vista da cognição jurisdicional, mais profundos que os da tutela cautelar” (CASSIO SCARPINELLA BUENO, Manual de Direito Processual Civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, 2ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016, p. 254).

Já no caso da tutela de evidência, ocorrem duas diferenças em relação às tutelas de urgência: primeiro, prescinde-se da comprovação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; segundo, exige-se daquele que pugna por ela uma demonstração da maior juridicidade de seu direito, adaptando a exigência genérica do caput do art. 300, às situações específicas previstas no artigo 311, incisos II a IV, do Novo CPC, salientando que o inciso I cuida do seu deferimento



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

enquanto medida para coibir o abuso de direito de defesa do réu ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Na hipótese em apreço, com o devido respeito, não se fazem presentes nem os requisitos para tutela de urgência e tampouco para tutela de evidência.

Os elementos dos autos, mormente a cópia da petição inicial (fls. 01/13), dão conta da existência de uma crítica relação contratual entre as partes, no mínimo controvertida.

É que, a par das alegações de taxas abusivas, juros cobrados de forma capitalizada, e outras pechas vislumbradas no contrato pela autora, a petição pouco oferece em termos de dados concretos e irrefutáveis, de modo que tudo só poderá ser desvendado após amplo contraditório.

Se o agravado está cobrando juros abusivos e capitalizados isto deverá ser comprovado na ação revisional, à luz do contraditório e da ampla defesa, sendo prematuro afirmar tal questão nesta sede de jurisdição, ainda mais com tão drástica redução encontrada pela autora na economia do contrato.

E o simples fato de o débito estar sendo objeto de discussão judicial não autoriza, por si só, que se impeça o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito.

De seu turno, o Serviço Central de Proteção ao Crédito apenas retrata a existência de processo executivo ou títulos vencidos quanto aos devedores, constituindo-se em banco de dados devidamente autorizado pelo Código do Consumidor, em seu artigo 43, parágrafo 4º, donde a simples litigiosidade do crédito como um todo, salvo situações excepcionais, não pode conferir direitos especiais ao devedor.

Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator